



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004766/99-37  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.960  
RECURSO Nº : 123.352  
RECORRENTE : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR. LANÇAMENTO.**

Exercício 1996.


O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico consistente e que atenda às exigências constantes das normas complementares.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

13 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.352  
ACÓRDÃO N° : 301-29.960  
RECORRENTE : BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1996, alegando que o VTN foi declarado em valor excessivo, o que acarretou a exigência do imposto em condições irreais. Acostou aos autos, ainda, o “Laudo Técnico de Avaliação e Utilização do Imóvel Rural” de fls. 03 e seguintes, que, no seu entender, atende às disposições da NBR ABNT 8.799/85 e da Resolução CONFEA n° 218/73.

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, posto que, em particular, o VTN pleiteado encontra-se abaixo do VTN mínimo (VTNm) por hectare previsto para o Município, nos termos vertentes da IN SRF 58/96. Outrossim, esclarece-se que a matéria já havia sido avaliada, por ocasião do julgamento do Processo n° 10120.004767/99-08.

A respectiva ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
ITR, EXERCÍCIO DE 1996.

Revisão do VTN Mínimo. Não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei n° 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR n. 8.799/85).

Retificação da DITR. Admite-se a revisão dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte somente quando os novos valores são comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos e o Laudo de Avaliação do Imóvel Rural estiver de acordo com as normas da ABNT (NBR 8.799/85) e Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 07/96).  
Lançamento Procedente”.

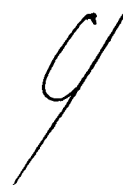
O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados, além de anexar nova cópia do laudo técnico, bem como três “laudos técnicos” elaborados por profissionais inscritos no CRECI-GO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.352  
ACÓRDÃO N° : 301-29.960

O depósito recursal encontra-se devidamente comprovado (fls. 38).

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.352  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.960

### VOTO

Recebo o recurso de fls. 34/37, visto que o mesmo é tempestivo e atende às demais formalidades legalmente exigidas.

Observa-se, de início, que o valor em litígio, que é objeto do lançamento tributário, foi pautado no Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado para o Município de Nova Crixás.

Como é sabido, a base de cálculo do ITR consiste no Valor da Terra Nua (VTN), que deve observar um limite mínimo, considerado por hectare (VTNm), o qual, por sua vez, é fixado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com outros órgãos (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Em que pese esse tema tenha sido questionado no plano judicial, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF - 3ª Região, Processos nº 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF - 1ª Região, Processos nº 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

Isso não significa que o VTNm é inquestionável. Ao invés, a própria Lei nº 8.847/94, no parágrafo quarto do art. 3º, prevê:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Em plena harmonia com essa previsão, restou decidido no plano administrativo:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.352  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.960

que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

No caso concreto, contudo, entendo que as exigências (formais e materiais) impostas pelas normas que tratam da matéria não foram plenamente atendidas.

Primeiro, porque o laudo acostado ao recurso de fls. 34/37, ao contrário do que alega o contribuinte, não atende aos padrões impostos pelas normas complementares que disciplinam a matéria, alguns dos quais foram expressamente destacadas na decisão recorrida (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n. 7/96 c/c Norma NBR 8799/85 da ABNT).

Em segundo lugar, não se pode considerar como “laudos técnicos”, pelos mesmos motivos, e para os fins legais, os documentos de fls. 43 e seguintes. A rigor, tais documentos têm algum valor probante, no meu entender, mas são de natureza complementar, isto é, apenas ratificariam algum laudo emitido em conformidade com as normas de regência, até porque estas exigem “recortes de jornais” e métodos comparativos de análise.

Esses requisitos mostram-se ainda mais relevantes, quando se leva em consideração a significativa alteração do VTN que, no caso concreto, pretende se levar a efeito.

Por todo o exposto, entendo que a aludida decisão monocrática deve ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

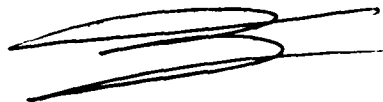
Processo nº: 10120.004766/99-37  
Recurso nº: 123.352

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.960.

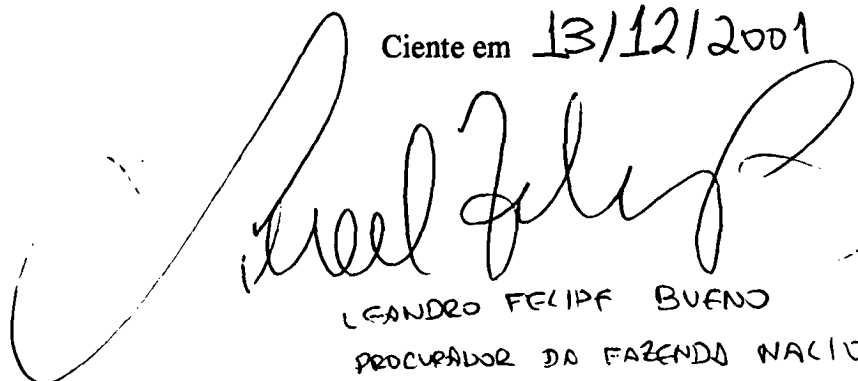
Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 13/12/2001



LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL